

3 — Ficam desde já nomeados gerentes o sócio Pedro Miguel de Castro Marques e a não sócia, Mónica Sofia Jorge Cordeiro Baptista, identificada na presente escritura.

#### Artigo 8.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo que estas tenham objecto diferente do seu ou sejam reguladas por leis especiais, podendo ainda integrar agrupamentos complementares de empresas e constituir associações em participação e consórcios.

#### Artigo 9.º

1 — A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, mas a cessão a estranhos carece do consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência, em primeiro lugar e os sócios não cedentes, em segundo lugar.

2 — Caso mais do que um sócio deseje exercer direito de preferência, na falta de acordo, as cessões serão feitas na proporção das quotas que cada um dos preferentes já detenha na sociedade, observados que sejam os condicionalismos legais quanto ao valor das quotas.

3 — Na comunicação quanto à cessão de quotas e ao exercício do direito de preferência, com as devidas adaptações, observar-se-á o disposto nos artigos 414.º e seguintes do Código Civil.

#### Artigo 10.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for cedida a não sócios sem o prévio consentimento da sociedade.
- c) Se a quota for penhorada, arrolada ou arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Se o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- e) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio; e
- h) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário, ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

#### Artigo 11.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 54.º do Código das Sociedades, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com pelo menos 20 dias de antecedência.

#### Disposição transitória

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando a gerência autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome daquela sociedade, negócios que a mesma assumirá logo que definitivamente matriculada, podendo, designadamente, adquirir equipamentos e veículos automóveis, incluindo por contratos *leasing*, comprar e tomar de arrendamento imóveis, contrair quaisquer empréstimos e prestar todas as garantias exigidas para os mesmos, ficando a gerência ainda autorizada a levantar, no todo ou em parte, o capital social depositado em nome da sociedade, para pagar os encargos respeitantes àqueles negócios, bem como os respeitantes à constituição e registo da sociedade.

#### Relatório do revisor oficial de contas, nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais

##### Introdução

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, relativamente à entrega por Pedro Miguel de Castro Marques de bens no valor de 12 750 euros, para realização de uma quota por si subscrita no capital

da sociedade HABIGOUXA — Materiais de Construção, L.ª (a constituir), com o valor nominal de 5000 euros, e com a contrapartida de 7750 euros, a pagar pela sociedade.

2 — A entrada em espécie consiste na entrega dos bens que a seguir se descrevem:

- a) Máquina retroescavadora, marca *Caterpillar*, modelo 438 C, com o número de série 2DRO1143;
- b) Martelo HM 3011 como número de série 8102910.

3 — Os bens foram por nós avaliados em 12 750 euros, sendo 11 250 euros a retroescavadora e 1500 euros o martelo, tendo-se utilizado como critério de avaliação o do valor de mercado nesta data que consideramos representar o valor justo para os bens.

#### Responsabilidades

4 — É de nossa responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização pretendida.

#### Âmbito

5 — O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas para a Realização de Capital das Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se os valores das entradas atingem ou não o valor nominal das acções (ou quota) atribuídas aos sócios que efectuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão (se aplicável) e da contrapartida a pagar pela sociedade (se aplicável). Para tanto, o referido trabalho incluiu a:

- a) Verificação da existência dos bens;
- b) Verificação da titularidade dos referidos bens e da existência de eventuais ónus ou encargos;
- c) Adopção de critérios adequados na avaliação dos mesmos; e
- d) Avaliação dos bens.

6 — Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão da nossa declaração.

#### Declaração

7 — Com base no trabalho efectuado, declaramos que os valores encontrados atingem o valor nominal da quota atribuída ao sócio que efectua tal entrada, acrescido da contrapartida a pagar pela sociedade.

Leiria, 11 de Abril de 2005. — Leal & Carreira, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas n.º 65, representada pelo Dr. *José Maria de Jesus Carreira*, revisor oficial de contas n.º 614.

Está conforme o original.

8 de Julho de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Orlinda Maria Mateus Henriques Ferreira Gomes*.

2010766270

#### HOLSTEIN, L.ª

#### Anúncio n.º 7899-AN/2007

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 5995/20010221; identificação de pessoa colectiva n.º 505255715; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 4/20010221.

Certifico que:

- 1) António de Sousa e Holstein, casado com Isabel Maria dos Santos Fernandes de Sousa e Holstein na separação, Quinta do Esteval, Setúbal.
- 2) Isabel Maria dos Santos Fernandes de Sousa e Holstein, constituíram a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

#### Denominação

A sociedade adopta a firma de Holstein, L.ª

Artigo 2.º

#### Sede

1 — A sede social é na Quinta do Esteval, freguesia de Nossa Senhora da Anunciada, concelho de Setúbal.

2 — Por simples deliberação do gerente, pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho para sítio diferente, ou para concelho limítrofe.

#### Artigo 3.º

##### Objecto

A sociedade tem por objecto a consultoria e serviços na área do ambiente, ecologia e reciclagem.

#### Artigo 4.º

##### Aquisição de participações sociais

1 — A sociedade poderá adquirir ou por qualquer forma participar no capital de sociedades de responsabilidade limitada cujo objecto social seja igual ou diferente do próprio, bem como adquirir participações como sócio de responsabilidade ilimitada ou participações de sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas bem como agrupamentos europeus de interesse económico.

2 — A deliberação, para a prossecução dos fins indicados no n.º 1, será tomada por maioria simples em assembleia geral, especialmente convocada para o efeito.

### CAPÍTULO II

#### Capital social e quotas

#### Artigo 5.º

##### Capital social

O capital social é de 5000 euros, integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma das seguintes quotas: António de Sousa e Holstein, titular de uma quota com o valor nominal de 4000 euros; Isabel Maria dos Santos Fernandes de Sousa e Holstein, titular de uma quota com o valor nominal de 1000 euros.

#### Artigo 6.º

##### Cessão de quotas

1 — A cessão de quotas entre sócios é livre.

2 — Na cessão de quotas a estranhos à sociedade, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência.

3 — O titular da quota que deseje aliená-la deve comunicar à sociedade por carta registada com aviso de recepção, o projecto da venda, preço e as respectivas cláusulas do contrato.

4 — Recebida a comunicação a sociedade se não desejar exercer o direito de preferência, transmiti-lo-á aos sócios, no prazo de 10 dias, a contar da data do seu recebimento, por carta registada com aviso de recepção, devendo os sócios que desejarem usar do direito de preferência, participá-lo à sociedade e ao cedente, nos 10 dias imediatos.

5 — No caso de mais de um sócio pretender exercer a preferência, a cessão e a consequente divisão de quota, far-se-á na proporção das participações sociais dos preferentes.

6 — No caso de não ser exercido o direito de preferência poderá a quota ser alienada, nas condições oferecidas, no prazo de seis meses.

#### Artigo 7.º

##### Amortização de quota

1 — A sociedade, por deliberação tomada em assembleia geral, por dois terços do capital social, a realizar no prazo de 90 dias contados da data do conhecimento do respectivo prazo, poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Por penhora, arresto, ou qualquer acto que implique a arrematação ou adjudicação da quota;
- c) Por recusa do sócio em outorgar a escritura de cedência da quota;
- d) Por infracção do sócio a qualquer dever a que fique obrigado para com a sociedade, por deliberação tomada em assembleia geral;
- e) Por interdição ou inabilitação do seu titular.

2 — Quando se verifique qualquer dos factos que constituem o fundamento da amortização compulsiva da quota, a sociedade poderá optar pela aquisição da mesma, ou fazê-la adquirir pelos sócios ou por terceiro.

3 — O valor da amortização será o correspondente ao valor das quotas no balanço ou balancete do último ano.

#### Artigo 8.º

##### Suprimentos

Qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade suprimentos de que esta careça, nos termos e condições que forem estabelecidos em assembleia geral, desde que aprovados por maioria de dois terços do capital social

#### Artigo 9.º

##### Prestações suplementares

Mediante deliberação da assembleia geral, de maioria simples do capital social, poderão ser exigidas a todos os sócios prestações suplementares de capital, cujo montante global máximo se fixa em 10 vezes o valor do capital social e que serão obrigatória e proporcionalmente realizadas pelos sócios.

### CAPÍTULO III

#### Gerência e assembleia geral

#### Artigo 10.º

##### Gerência da sociedade

1 — A gerência da sociedade será exercida por dois gerentes.

2 — A gerência será ou não remunerada, consoante o que for deliberado em assembleia geral.

#### Artigo 11.º

##### Forma de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos gerentes nomeados;
- b) Pela assinatura de um mandatário nos termos do respectivo mandato.

#### Artigo 12.º

##### Assembleias gerais

1 — As deliberações dos sócios serão tomadas em assembleia geral, convocadas mediante carta registada com aviso de recepção, expedidas para o domicílio dos sócios, com a antecedência mínima de 15 dias, excepto quando a lei exija prazo mais longo, com a expressa indicação, entre outros, da ordem de trabalhos.

2 — A presidência da mesa da assembleia geral, será assumida pelo sócio, que, de entre os presentes, detenha ou represente a maior fracção do capital social, e, em caso de igualdade, prefere o mais velho.

3 — De cada assembleia geral deverá ser lavrada uma acta que será assinada por todos os sócios que nela tenham participado.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 13.º

##### Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, por maioria de três quartos do capital social.

#### Artigo 14.º

Para resolução de qualquer litígio eventualmente emergente entre os sócios e a sociedade, designadamente quanto à interpretação das cláusulas constantes dos presentes estatutos, bem como relativas ao exercício dos direitos sociais, considera-se competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Está conforme o original.

17 de Julho de 2007. — A Adjunta da Conservadora, *Sónia Cristina Doutel Parada de Carvalho*.